



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842604 - RS (2023/0269666-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ATILA GABRIEL OESTREICH (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. APELAÇÃO QUE DECRETOU PRISÃO PREVENTIVA. DECURSO DE 5 ANOS. AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva quando da prolação do julgamento do recurso de apelação encontra-se desprovida de fundamentação contemporânea, mormente porque não consta dos autos qualquer fato novo entre a revogação da prisão preventiva (27/06/2018) e a nova decretação da prisão (26/07/2023), sobretudo ao considerar que a gravidade do crime não pode ser considerada fato novo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842604 - RS (2023/0269666-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ATILA GABRIEL OESTREICH (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. APELAÇÃO QUE DECRETOU PRISÃO PREVENTIVA. DECURSO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva quando da prolação do julgamento do recurso de apelação encontra-se desprovida de fundamentação contemporânea, mormente porque não consta dos autos qualquer fato novo entre a revogação da prisão preventiva (27/06/2018) e a nova decretação da prisão (26/07/2023), sobretudo ao considerar que a gravidade do crime não pode ser considerada fato novo.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida por esta Relatoria, que concedeu *habeas corpus* de ofício para substituir a prisão cautelar do agravado pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 116-121).

Nesta via, o Ministério Público estadual defende a necessidade da prisão preventiva do agravado, dado que "o fato apurado apresenta concreta gravidade, bem como as circunstâncias do flagrante, ao contrário do que assentado, indicam a dedicação do agravado a atividades criminosas" (e-STJ fl. 130).

Aduz que "revelado está o *periculum libertatis*, tornando evidente a presença de fundamento apto a amparar a prisão cautelar com base na garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 134).

Destaca que as condições pessoais favoráveis não impendem a decretação da prisão preventiva, sobretudo ao considerar que o agravado responde a diversas ações penais.

Afirma que "o acórdão destoa do entendimento firmado no âmbito da Corte Superior quanto ao conceito de contemporaneidade, segundo o qual o lapso temporal havido entre a decretação da preventiva e os fatos ocorridos não é determinante ao seu indeferimento, devendo ser analisados os motivos precípuos que o ensejam a custódia cautelar, de modo que, verificando-se a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculizado está o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (e-STJ fl. 138).

Assevera que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes para acautelar a ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado.

Contrarrazões (e-STJ fls. 144-148).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foi intimado eletronicamente da decisão agravada em 10/06/2024 (e-STJ fl. 143) e o agravo foi interposto no dia 04/06/2024 (e-STJ fl. 140), ou seja, antes do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consigno, oportunamente, que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e

indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, o agravado respondeu em liberdade à ação penal na qual findou condenado, em primeira instância, à pena de 7 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pagamento de 12 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §§ 2º, II e 2º-A. I, por três vezes, c/c o art. 70, todos do Código Penal, e 244-B da Lei 8.609/1990, em concurso material.

Irresignados, o Ministério Público local e a defesa interpuseram, cada um, recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo e acolheu parcialmente às razões ministerial, para redimensionar a sanção para 10 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de 45 dias-multa. Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva do apenado.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.116-121):

No caso, o paciente foi preso em flagrante e, na sequência, colocado em liberdade provisória pelo magistrado processante, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas (27/06/2018), por ser primário e de bons antecedentes.

Em 26/07/2023, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 34-35):

Quanto ao pedido de prisão preventiva, razão assiste ao Ministério Público, a manutenção da condenação neste Segundo Grau de Jurisdição, elevando-se a privativa de liberdade para 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e fixando-se o regime fechado ao início do cumprimento de pena, autorizando a decretação da segregação cautelar, esta fundamentada na garantia à ordem pública, presentes o fumus comissi delicti (haja vista a solução alcançada nos autos do presente recurso) e o periculum libertatis, traduzido no risco à ordem pública, ofendidos 03 (três) patrimônios distintos mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, circunstâncias que potencializaram a investida criminosa e diminuíram a capacidade de resistência das vítimas, revelando o elevado grau de periculosidade do agente, que, não bastasse o exposto, percorreu o iter criminis na em comunhão de esforços e conjugação de vontades com inimputável.

Saliento que, examinado o modus operandi adotado por ÁTILA GABRIEL OESTREICH, resta evidenciado, para além do já mencionado "elevado grau de periculosidade", o risco concreto de reiteração delitiva, tanto reforçado a partir da constatação de que figura como réu em ações penais diversas (nº 5001285-17.2018.8.21.0077, nº 5003277-76.2019.8.21.0077 e nº 5000825-54.2023.8.21.0077), no bojo das quais denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Registro, ademais, que a contemporaneidade da medida

extrema está relacionada aos motivos que ensejam sua decretação, não ao momento em que perpetrada a ação delitiva, desimportando se o ilícito penal foi sido praticado há considerável lapso temporal, impondo-se efetiva demonstração de que, apesar do transcurso de determinado período, permanece(m) presente(s) alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a segregação cautelar foi ordenada para a garantia da ordem pública, uma vez que "ofendidos 03 (três) patrimônios distintos mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, circunstâncias que potencializaram a investida criminosa diminuíram a capacidade de resistência das vítimas, revelando o elevado grau de periculosidade do agente, que, não bastasse o exposto, percorreu o iter criminis na em comunhão de esforços e conjugação de vontades com inimputável" (e-STJ fl. 34-35).

Destacou, ainda, o Colegiado estadual que "o modus operandi adotado por ÁTILA GABRIEL OESTREICH, resta evidenciado, para além do já mencionado 'elevado grau de periculosidade', o risco concreto de reiteração delitiva, tanto reforçado a partir da constatação de que figura como réu em ações penais diversas" (e-STJ fl. 35).

Em que pese as razões declinadas pela Corte local, verifica-se que o paciente, de primariedade não contestada, permaneceu solto durante o desenrolar do processo, por quase 5 anos, e teve a prisão ordenada em seu desfavor de qualquer fato novo, de modo que não há contemporaneidade da medida a revelar perigo concreto, sendo desproporcional a prisão preventiva e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão para alcançar os fins pretendidos.

[...]

O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, traz rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas pelo Magistrado em substituição à prisão, quando se mostrem proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem:

[...]

As circunstâncias do caso indicam, excepcionalmente, suficiência das medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante.

Reforço que, diferentemente do alegado pelo *Parquet*, não é possível falar que os motivos ensejadores da prisão preventiva persistem ou são contemporâneos.

A decretação da prisão preventiva quando do julgamento do recurso de apelação é desprovida de fundamentação contemporânea, mormente se considerado que, entre a revogação da prisão preventiva (27/06/2018) e a nova decretação da custódia (26/07/2023), não houve registro de qualquer fato novo a ensejar o restabelecimento da segregação cautelar.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Não obstante, a aferição da violação dessa garantia constitucional não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na hipótese dos autos, extrai-se que o paciente foi preso em 6/5/2021 e, instaurada exceção de suspeição pelo corrêu, o feito foi sobrestado para aguardar o julgamento do incidente pelo Tribunal de origem. Proferida decisão revogando a prisão em 28/4/2022. O recurso em sentido estrito aqui impugnado foi julgado em 23/9/2023, restabelecendo a prisão com suporte na gravidade concreta, na periculosidade dos agentes e no fato de o feito ser complexo. Contra esse acórdão foram interpostos recursos especiais e extraordinários e, ao que se extrai do andamento processual eletrônico, não houve a expedição dos respectivos mandados de prisão. O incidente de suspeição não foi julgado até o momento, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para autuação em processo autônomo, por despacho de 20/6/2023, e remetido à origem em 21/8/2023, sem notícia do novo número ou se foi dado prosseguimento ao feito.

3. Os fundamentos apresentados pelo colegiado de origem - de gravidade concreta da conduta e de ausência de culpa do Estado pela delonga para o início da instrução criminal -, além de já serem conhecidos ao tempo da revogação da cautelar, também não se mostraram suficientes e idôneos para o afastamento da decisão que revogou a prisão preventiva por excesso de prazo para formação da culpa.

4. O paciente permaneceu preso por mais de 1 ano sem que tenha sido iniciada a instrução criminal e está em liberdade há 2 anos, sem que tenha sido julgado o incidente de suspeição que ensejou o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa.

Transcorridos mais de 3 anos sem que tenha sido iniciada a instrução criminal e ainda pendente de julgamento o incidente de suspeição, é de rigor o reconhecimento de excesso de prazo no trâmite processual. Soma-se a isso o fato de não haver fundamentos contemporâneos, ou seja, posteriores à decisão que revogou a prisão cautelar, que justifique o restabelecimento da segregação.

5. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a decisão que revogou a prisão preventiva do paciente. Estendidos os efeitos dessa decisão aos corrêus.

(HC n. 858.699/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0269666-9

AgRg no
HC 842.604 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036616120188210077 07721800016071 36616120188210077
50022101320188210077 7721800016071

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ATILA GABRIEL OESTREICH (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ATILA GABRIEL OESTREICH (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.